

Matias Barbosa, em 03 de julho de 2023.

Ofício nº: 79/2023/GAB/PMMB
Ref: Projeto de Lei 11/2023
Ilmº Sr Presidente.

Ilustres Edis:

Acuso o recebimento do Projeto de Lei nº 11/2023, de 13 de junho de 2023, que “*Dispõe sobre a concessão de isenção no pagamento de IPTU às pessoas portadoras do câncer e doenças degenerativas ou seus responsáveis legais e dá outras providências*”, aprovado por este Egrégio Poder Legislativo, o qual, infelizmente, sou obrigado a **Vetá-lo Integralmente** no uso das atribuições que me confere o artigo 62 da L.O.M.

RAZÕES DO VETO

Em atenção ao Projeto de Lei em tela, em que pese as justificativas esposadas e o reconhecido caráter social do mesmo, conclui-se que existem impedimentos legais para a sua aprovação, tendo em vista que há a renúncia de receita sem, *d.m.v.*, observância dos requisitos legais.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao conceder isenção de tributos a particulares, interfere em matéria tributária e orçamentária, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em expressa violação ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, marco legal vigente, sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, portanto, hígido e com presunção de legalidade *juris et de jure, ex vi*:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria

II - organização administrativa do Poder Executivo e **matéria tributária e orçamentária**; (...) grifamos

Outrossim, a receita pública não tem por objetivo a obtenção de lucro, como nas atividades privadas, mas sim, efetuar despesas com o fim de satisfazer as necessidades públicas. Logo, diferentemente das atividades privadas, nas quais se busca a satisfação de interesses particulares, a receita pública destina-se à satisfação de interesses gerais, de toda a sociedade, portanto, a renúncia de receita comporta normatividade prevista em lei.

— Recebemos —
MATIAS BARBOSA, 04 de julho de 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, assim prevê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Com as vênias necessárias, não se observa no Projeto em análise a legal e necessária estimativa de impacto, assim como não são apresentadas as medidas de compensação aptas ao atendimento do marco legal da responsabilidade fiscal, cuja ausência, em tese, atrai o preceituado no art. 73 da própria LRF.

Dessa forma torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que promove a renúncia de receita pública sem apresentação de estimativa de impacto, tampouco medidas de mitigação, assim como deixa de observar a iniciativa prevista na Lei Orgânica do Município.

Nessas condições, e com fundamento na Lei Orgânica do Município, vejo-me na contingência de vetar **integralmente** o texto aprovado acima referenciado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

CARLOS ROBERTO MENDES LOPES-97706019691
91

Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO MENDES LOPES-97706019691
Dados: 2023.07.04 12:28:47 -03'00'

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal

Exmº Sr João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa